SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263414 - RO (2026/0090543-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONE PAES RAPU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível no crime de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é a fé pública da moeda como unidade de valor circulante. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: aaa22561-35d2-401c-84c4-a7cd8e275f5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263414 - RO (2026/0090543-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONE PAES RAPU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível no crime de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é a fé pública da moeda como unidade de valor circulante. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JONE PAES RAPU agrava da decisão de fls. 663-665, em que dei provimento ao recurso especial para afastar a absolvição do réu e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com vistas a que prossiga no julgamento da Apelação Criminal n. 0010736-43.2014.4.01.4100.

A defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância no caso em análise e afirma não ser possível o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60215589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 06259e16-7900-4588-a442-42524624ddb7

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não verifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O Juízo de primeiro grau condenou o réu pela prática do crime de moeda falsa, o que foi revisto pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 489-491):

> Não obstante a posição até então adotada, no sentido de inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Terceira Turma, em sentido contrário.
> O reconhecimento da atipicidade da conduta com suporte na aplicação do princípio da insignificância deve observar os seguintes requisitos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.
> O conjunto probatório reforça a tese de irrelevância penal, pois, apesar da conduta dos acusados constituir delito formal, não se tem qualquer elemento que possa atentar contra o bem jurídico tutelado.
> Assim, a ofensividade e a lesividade da conduta praticada constituem a razão do *distinguishing*.
> No caso, o acusado foi preso em flagrante na posse de 6 (seis) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), após repasse de mais 3 (três) cédulas falsas de R$100,00 (cem reais) em estabelecimento comercial sem o emprego de violência ou grave ameaça, ou seja, a lesão não apresenta relevância jurídica, na medida em que a conduta afeta minimamente o bem jurídico tutelado.
> Afiguram-se, assim, preenchidos os vetores para a incidência do princípio da insignificância.
> Nesse sentido:
> [...]
> Ante o exposto, peço as mais respeitosas vênias ao relator para divergir e dou provimento à apelação para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o acusado da imputação da denúncia.

Como consignado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte Superior entende que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública da moeda como

Documento eletrônico VDA60215589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 06259e16-7900-4588-a442-42524624ddb7

unidade de valor circulante. A credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação não deixam de ser ofendidas em razão do valor do dinheiro falsificado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ NÃO INCIDENTE NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (HC n. 439.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018).**
> 2. No caso sob apreciação, o provimento do recurso especial interposto pela acusação não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a simples leitura do acórdão recorrido revela a dissonância havida entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, ao entender aplicável o princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, em virtude da quantidade e do valor das notas que o réu tentou repassar em estabelecimento comercial.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no REsp n. 2.113.096/PI**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 11/4/2024, grifei.)

> REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública.
> 2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.012.476/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 26/4/2017, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60215589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 06259e16-7900-4588-a442-42524624ddb7

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 06259e16-7900-4588-a442-42524624ddb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.414 / RO

Número Registro: 2026/0090543-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00107364320144014100 107364320144014100

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JONE PAES RAPU
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: ANDRE DOS SANTOS SOARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONE PAES RAPU
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: dbbbb953-fd37-49b2-97e9-49c59dfc9da8

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: dbbbb953-fd37-49b2-97e9-49c59dfc9da8